

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 5642019**Item:** 1 - ESTEIRA ELÉTRICA**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Valor Estimado:** R\$ 50.396,2200**Sessões:** [Atual](#)

Sessão nº 1 (Atual)**CNPJ/CPF:** 13.898.616/0001-73 - **Razão Social/Nome:** METALURGICA FLEX FITNESS LTDA- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)[Fechar](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Com fundamento no art 5º, XXXIV, a, e art. 37, caput, ambos da CF/88, que estabelecem o direito de petição e os princíp. pelos quais a Administração deve reger-se, dentre os quais o princípio da legalidade, assim como o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02 e art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, que estabelece o princípio da vinculação ao edital, apresento recurso, eis que o objeto da proposta vencedora não atende as especificações estabelecidas no edital.

[Voltar](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 5642019

Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, e, Materiais de Consumo - Equipamentos e Materiais Esportivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

METALURGICA FLEX FITNESS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF. 13.898.616/0001-73, com sede na Av. Edgar Archimedes Beolchi Jr nº 1655, Distrito Industrial - Cedral - SP, representada pelo titular Alvaro Lopes Gasparini, CPF/MF. 262.937.398-33, vem respeitosamente apresentar recurso.

RECURSO

Em oposição à decisão equivocada do senhor pregoeiro que declarou habilitada a empresa ITACA EIRELI para o item 1 do Pregão nº 5642019.

DOS FATOS

A empresa ITACA EIRELI foi a arrematante do item 1 porém a mesma não atendeu ao item 28.3 do edital e mesmo assim teve sua proposta erroneamente aceita.

De acordo com o edital deveria ser apresentado catálogo dos produtos, conforme transcrevemos a seguir:

"28.3. A empresa deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, catálogos ou folders ou prospectos e/ou folhetos em português, ofertados com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, contendo no mínimo as especificações constantes no item 3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas."

DOS FUNDAMENTOS

Sabe-se que a Administração Pública deve seguir, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia e, em se tratando de compras governamentais, o princípio da vinculação ao edital.

O princípio da legalidade estabelece que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de consistente na expedição de comandos complementares à lei.

Nesse sentido, esclarece-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dita que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

Seja o presente recurso conhecido, pois presentes os pressupostos e, após a análise dos fundamentos nele aduzidos, seja dado provimento ao mesmo, com o fim de desclassificar o fornecedor ITACA EIRELI no item 1, por deixar de apresentar o catálogo exigido no item 28.3 do edital.

Nestes Termos
Pede deferimento.

Cedral - SP 10 de Fevereiro de 2020.

METALURGICA FLEX FITNESS LTDA ME

Voltar



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 5642019**Item:** 6 - ESTEIRA ELÉTRICA**Tratamento Diferenciado:** - (Item Participação Aberta)**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Valor Estimado:** R\$ 551.192,7000**Sessões:** [Atual](#)

Sessão nº 1 (Atual)**CNPJ/CPF: 05.252.941/0001-36 - Razão Social/Nome: STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)[Fechar](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, pois o produto cotado pela empresa vencedora do item não atende 100% do que solicita o edital, e provaremos em nossa peça recursal.

[Voltar](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

RECURSO :
ILUSTRÍSSIMA. SRA. PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 564/2019 - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL- RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 564/2019/SUPEL/RO

STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME, devidamente inscrita no CNPJ: 05.252.941/0001-36, neste ato representado pelo senhor Edson de Almeida Magalhães, sediada na Rua José Camacho 1146, Porto Velho - RO, vem muito respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa V P SILVA BRINQUEDOS, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I - Do Objeto da Licitação:

1. Trata-se de licitação pública, tendo como objeto Formação de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, e, materiais de consumo - equipamentos e materiais esportivos, mediante sistema de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

II - Da Proposta da Recorrente:

A recorrente concorreu apresentando proposta, com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital.

Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante ora recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias existentes para os itens 6 e 7 (Esteiras Elétricas).

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

Como ensina Hely Lopes Meirelles :

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu."

Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

Ao ser publicado o edital, em seu Termo de Referência, para os itens 6 e 7, exigiu-se a seguinte especificação técnica: "Esteira elétrica: Módulo MULTIFUNCIONAL LCD de mínimo 5" ou maior com backlight - Velocidade, distância, calorias, monitoramento cardíaco e tempo. PROGRAMAS DE TREINAMENTO: SISTEMA DE AMORTECIMENTO: mínimo de 6 amortecedores Sistema de inclinação: Manual, mínimo de 2 níveis Fast track no corrimão Rodas para transporte Verificação Cardíaca: Handgrip MOTOR 2.0 HPDC peak power VELOCIDADE até no mínimo 14 km/h Área de Corrida: mínimo de 125cm x 44cm (CxL) CAPACIDADE DE USO: mínimo de 110 kg DIMENSÕES: 170 cm x 73 cm x 130 cm (CxLxA) DIMENSÕES - DOBRADA: 105 cm x 73 cm x 139 cm (CxLxA) TENSÃO: Bivolt ou 110 V Marca de Referência: Movement ou Equivalente ou de Melhor Qualidade. Conforme modelo em anexo (8157217) GARANTIA: no mínimo de 1 ano para defeito de fabricação."

Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento DREAM CONCEPT 2.5, o qual não atende a especificação técnica acima indicada, pelos motivos que seguem: O edital pede Garantia de no mínimo de 1 ano para defeito de fabricação, porém a Empresa Dream Fitness, fabricante da Esteira concept 2.5 tem apenas 6 meses de garantia, conforme pode ser verificado no próprio site da marca no link que segue: <https://dream.com.br/produto/concept-2-5>. Além disso apresentaram produto com especificações de medidas divergentes do solicitado no edital, pois o edital pede claramente medida mínima de área de corrida com largura de 44cm e o modelo cotado pela recorrida tem 43 cm. o edital pede também dimensões do produto em 170 cm x 73 cm x 130 cm (CxLxA), mas o modelo cotado pela recorrida tem medidas de 171 x 72 x 133 cm, ou seja tem medidas de largura inferior ao solicitado no edital.

O Edital é claro e estabelece essas medidas como mínimas, não permitindo qualquer variação a menor e o aceite de produto com especificação divergente ao solicitado no edital causaria flagrante injustiça, pois premiaria quem não seguiu o solicitado e prejudicaria o fornecedor que teve total atenção e cotou produto que atende 100% do solicitado no edital. O aceite da proposta da empresa V P SILVA BRINQUEDOS traria enorme insegurança jurídica aos procedimentos licitatórios, pois os licitantes poderiam baseados nesse aceite não considerar mais medidas mínimas e especificações solicitadas no edital e interpretar os mesmos da forma que lhe melhor convier e oferecer os produtos que quiser não se preocupando com

as exigências que o estado definir. E usar como jurisprudência futura essa decisão para cotar produtos divergentes dos solicitados no edital.

Não há que se considerar ainda a diferença de preço pois o produto cotado não atende ao edital e a título de exemplo, se cotássemos também com a Fabricante apresentada pela recorrida, conseguiríamos oferecer preço 15% inferior ao da recorrida pois é um produto claramente inferior, porém não oferecemos pois a mesma não atende o solicitado nem nas medidas e nem na garantia.

Descobrimos que o produto ofertado pela recorrida não atende ao edital ao analisarmos o site da fabricante, onde todas as informações constam de forma clara, pois a recorrida descumpriu ainda mais cláusulas editalícias, como por exemplo o item 28.3 do edital que pede: "28.3. A empresa deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, catálogos ou folders ou prospectos e/ou folhetos em português, ofertados com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, contendo no mínimo as especificações constantes no item 3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas."

E a empresa recorrida não apresentou qualquer folder ou prospecto. Além disso o edital pedia em seu item 11.5.2 que fosse apresentada a assistência técnica na proposta, conforme segue: "11.5.2. Os equipamentos fornecidos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8, deverão possuir assistência técnica, por meio de rede credenciada ou autorizada da marca ofertada, para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 (doze) meses, pactuados em pelo menos um ponto no Estado de Rondônia, devendo haver indicação da assistência técnica na PROPOSTA DE PREÇOS." Mas mais uma vez o edital foi descumprido e não foi apresentada a assistência técnica.

IV- Da Conclusão:

Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que Vossa Senhoria apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora dos itens 6 e 7, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado dos itens 6 e 7, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente ao edital, sendo assim devem ainda ser desclassificadas as demais empresas que cotaram o mesmo produto da Marca Dream, Concept 2.5 por claramente não atender ao solicitado no edital.

Nestes Termos, pede e Espera Deferimento

Porto Velho/RO, 12 de Fevereiro de 2019

Edson de Almeida Magalhães
STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI

Voltar



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 5642019**Item:** 7 - ESTEIRA ELÉTRICA**Tratamento Diferenciado:** Tipo III - Cota para participação exclusiva de ME/EPP (**Cota Exclusiva do item 6**)**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Valor Estimado:** R\$ 178.765,2000**Sessões:** [Atual](#)

Sessão nº 1 (Atual)**CNPJ/CPF: 05.252.941/0001-36 - Razão Social/Nome: STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)**Fechar**

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, pois o produto cotado pela empresa vencedora do item não atende 100% do que solicita o edital, e provaremos em nossa peça recursal.

[Voltar](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

RECURSO :
ILUSTRÍSSIMA. SRA. PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 564/2019 - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL- RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 564/2019/SUPEL/RO

STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME, devidamente inscrita no CNPJ: 05.252.941/0001-36, neste ato representado pelo senhor Edson de Almeida Magalhães, sediada na Rua José Camacho 1146, Porto Velho - RO, vem muito respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa V P SILVA BRINQUEDOS, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I - Do Objeto da Licitação:

1. Trata-se de licitação pública, tendo como objeto Formação de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, e, materiais de consumo - equipamentos e materiais esportivos, mediante sistema de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

II - Da Proposta da Recorrente:

A recorrente concorreu apresentando proposta, com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital.

Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante ora recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias existentes para os itens 6 e 7 (Esteiras Elétricas).

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

Como ensina Hely Lopes Meirelles :

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu."

Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

Ao ser publicado o edital, em seu Termo de Referência, para os itens 6 e 7, exigiu-se a seguinte especificação técnica: "Esteira elétrica: Módulo MULTIFUNCIONAL LCD de mínimo 5" ou maior com backlight - Velocidade, distância, calorias, monitoramento cardíaco e tempo. PROGRAMAS DE TREINAMENTO: SISTEMA DE AMORTECIMENTO: mínimo de 6 amortecedores Sistema de inclinação: Manual, mínimo de 2 níveis Fast track no corrimão Rodas para transporte Verificação Cardíaca: Handgrip MOTOR 2.0 HPDC peak power VELOCIDADE até no mínimo 14 km/h Área de Corrida: mínimo de 125cm x 44cm (CxL) CAPACIDADE DE USO: mínimo de 110 kg DIMENSÕES: 170 cm x 73 cm x 130 cm (CxLxA) DIMENSÕES - DOBRADA: 105 cm x 73 cm x 139 cm (CxLxA) TENSÃO: Bivolt ou 110 V Marca de Referência: Movement ou Equivalente ou de Melhor Qualidade. Conforme modelo em anexo (8157217) GARANTIA: no mínimo de 1 ano para defeito de fabricação."

Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento DREAM CONCEPT 2.5, o qual não atende a especificação técnica acima indicada, pelos motivos que seguem: O edital pede Garantia de no mínimo de 1 ano para defeito de fabricação, porém a Empresa Dream Fitness, fabricante da Esteira concept 2.5 tem apenas 6 meses de garantia, conforme pode ser verificado no próprio site da marca no link que segue: <https://dream.com.br/produto/concept-2-5>. Além disso apresentaram produto com especificações de medidas divergentes do solicitado no edital, pois o edital pede claramente medida mínima de área de corrida com largura de 44cm e o modelo cotado pela recorrida tem 43 cm. o edital pede também dimensões do produto em 170 cm x 73 cm x 130 cm (CxLxA), mas o modelo cotado pela recorrida tem medidas de 171 x 72 x 133 cm, ou seja tem medidas de largura inferior ao solicitado no edital.

O Edital é claro e estabelece essas medidas como mínimas, não permitindo qualquer variação a menor e o aceite de produto com especificação divergente ao solicitado no edital causaria flagrante injustiça, pois premiaria quem não seguiu o solicitado e prejudicaria o fornecedor que teve total atenção e cotou produto que atende 100% do solicitado no edital. O aceite da proposta da empresa V P SILVA BRINQUEDOS traria enorme insegurança jurídica aos procedimentos licitatórios, pois os licitantes poderiam baseados nesse aceite não considerar mais medidas mínimas e especificações solicitadas no edital e interpretar os mesmos da forma que lhe melhor convier e oferecer os produtos que quiser não se preocupando com

as exigências que o estado definir. E usar como jurisprudência futura essa decisão para cotar produtos divergentes dos solicitados no edital.

Não há que se considerar ainda a diferença de preço pois o produto cotado não atende ao edital e a título de exemplo, se cotássemos também com a Fabricante apresentada pela recorrida, conseguiríamos oferecer preço 15% inferior ao da recorrida pois é um produto claramente inferior, porém não oferecemos pois a mesma não atende o solicitado nem nas medidas e nem na garantia.

Descobrimos que o produto ofertado pela recorrida não atende ao edital ao analisarmos o site da fabricante, onde todas as informações constam de forma clara, pois a recorrida descumpriu ainda mais cláusulas editalícias, como por exemplo o item 28.3 do edital que pede: "28.3. A empresa deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, catálogos ou folders ou prospectos e/ou folhetos em português, ofertados com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, contendo no mínimo as especificações constantes no item 3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas."

E a empresa recorrida não apresentou qualquer folder ou prospecto. Além disso o edital pedia em seu item 11.5.2 que fosse apresentada a assistência técnica na proposta, conforme segue: "11.5.2. Os equipamentos fornecidos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8, deverão possuir assistência técnica, por meio de rede credenciada ou autorizada da marca ofertada, para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 (doze) meses, pactuados em pelo menos um ponto no Estado de Rondônia, devendo haver indicação da assistência técnica na PROPOSTA DE PREÇOS." Mas mais uma vez o edital foi descumprido e não foi apresentada a assistência técnica.

IV- Da Conclusão:

Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que Vossa Senhoria apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora dos itens 6 e 7 , desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado dos itens 6 e 7, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente ao edital, sendo assim devem ainda ser desclassificadas as demais empresas que cotaram o mesmo produto da Marca Dream, Concept 2.5 por claramente não atender ao solicitado no edital.

Nestes Termos, pede e Espera Deferimento

Porto Velho/RO, 12 de Fevereiro de 2019

Edson de Almeida Magalhães
STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI

Voltar